

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022

Nota Técnica referente (i) à Lei Federal nº 14.292/2022 que altera a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei Federal nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas referidas operações; (ii) a Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2007 (estabelece os requisitos para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista – TRR), que altera a Resolução ANP nº 8/2013, Resolução ANP nº 41/2013 (trata da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos) e a Resolução ANP nº 58/2014, para rever as regras de comercialização do revendedor varejista e do transportador-revendedor retalhista, permitindo a venda direta de gasolina C e etanol, fora dos postos de combustíveis (delivery), e dá outras providências.

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-MG, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração e coordenação da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor faz expedir, com base na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 4º da Resolução nº PGJ 15/2019, a presente **NOTA TÉCNICA**, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e respectivas conclusões sobre as principais alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.292/2022 e Resolução ANP nº 858/2021, analisadas a partir dos direitos dos consumidores, tal como os a seguir expostos:

- 1) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);
- 2) a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);
- 3) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; CDC, art. 1º);
- 4) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações

de Consumo (CDC, art.4º);

5) a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

6) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

7) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);

8) a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, artigo 6º, I);

9) o princípio da transparência, o qual consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto e serviço exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação;

10) entre outros, a origem do combustível (distribuidora) e o respectivo preço, são elementos inseparáveis do produto, pois são aspectos da informação que permitem a avaliação de seu custo-benefício (CDC, artigos 6º, II, III e IV e 31).

I - DOS FATOS

A presente Nota Técnica pretende orientar o SEDC acerca da publicação da Lei Federal nº 14.292/2022 e da Resolução ANP nº 858/2021, que alteram, de modo significativo, as regras de comercialização do revendedor varejista e do transportador-revendedor retalhista, conforme abaixo destacado.

1. Regulamentação do delivery de combustíveis. Possibilidade, restrita ao etanol hidratado e gasolina C, mediante autorização específica da ANP (Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis), de comercialização/entrega de combustível em local diverso do estabelecimento de revenda varejista, até os limites do município onde se encontra o revendedor varejista autorizado pela ANP. Para tal o posto revendedor de combustíveis, entre outras condições inerentes a esse serviço, deve estar adimplente com o Programa de Monitoramento da Qualidade da ANP (PMQC), por meio de delivery.

2. Alteração na "tutela de fidelidade à bandeira". As novas regras determinam que o revendedor varejista deve informar em cada bomba medidora, de forma destacada e de fácil visualização, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo. Caso opte por exibir marca comercial de um distribuidor de combustíveis e comercializar combustíveis de outros fornecedores, deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

3. Preços dos combustíveis serão expressos com duas casas decimais. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos pelos postos revendedores com duas casas decimais (em vez das atuais três casas decimais) no painel de preços e nas bombas medidoras, facilitando o entendimento dos consumidores.

4. Aprimoramento da base de dados de localização dos postos revendedores. Com a publicação da nova resolução, passará a ser obrigatório, também, o envio à ANP das coordenadas georreferenciadas (GPS) do posto revendedor quando do pedido de autorização

para o exercício da atividade à ANP, o que trará grandes benefícios, sobretudo à fiscalização do mercado pela Agência.

5. Permissão expressa aos TRRs para comercializarem combustíveis diretamente a postos revendedores. Originalmente vedadas a comercializar combustíveis diretamente a postos de combustíveis, a empresa do setor TRR é aquela autorizada pela ANP a adquirir combustível a granel para depois revendê-lo em quantidades menores, geralmente abastecendo empresas, geradores, e etc.

II - PREMISSAS E CONCLUSÕES

1. REGULAMENTAÇÃO DO *DELIVERY* DE COMBUSTÍVEIS

Não obstante represente uma inovação, a operacionalização do *delivery*¹ (Lei Federal nº 14.292/2022² e Resolução ANP nº 858/2021) deve ser acompanhada de perto pelos órgãos de outorga e de fiscalização, em razão da necessária harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor, especialmente em razão de riscos à segurança da população, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III), além de normas referentes à segurança e meio ambiente (ABNT 15.594/2021). Tais normas encontram-se detalhadamente disciplinadas desde a publicação da Resolução ANP nº 858/2021.

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

Art. 68-D. É autorizada a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, limitada ao município onde se localiza o revendedor varejista autorizado, na forma da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).” (Incluído pela Lei Federal nº 14.292/2022)

CONCLUSÃO: Nesse ponto, considerando a regulamentação da norma, o posto revendedor que optar pelo *delivery* de combustível deve atender todas as condições inerentes a esse serviço (registro específico na ANP, atuação nos limites do município onde se encontra autorizado, estar adimplente com o Programa de Monitoramento da Qualidade da ANP (PMQC), ter responsável técnico habilitado, licença ambiental, entre outros). Assim, o agente fiscal, ao se deparar com irregularidades, deverá autuar o fornecedor, conforme orientação descrita no item “6”, alínea “A”, desta Nota Técnica.

2. ALTERAÇÃO NA TUTELA DE FIDELIDADE À BANDEIRA:

A ANP propõe que um posto bandeirado – aquele que possui contrato de exclusividade com uma marca ou distribuidor – possa utilizar uma “bomba branca” em suas instalações. Na prática, isso quer dizer que um revendedor exclusivo da Distribuidora X poderá ter uma bomba não-exclusiva, ligada a um tanque específico, para comercializar combustíveis da Distribuidora Y, por exemplo. Entretanto, persistirá a identificação geral do posto bandeirado que deverá ser excluída somente da bomba não exclusiva, o que poderá **induzir o consumidor em erro** quanto à marca comercial do distribuidor ao entrar no posto “atraído” por sua identificação geral (pode passar uma mensagem confusa para o consumidor). Fere os artigos 4º, inc. VI; 6º, incs. I, III, IV e VI; 8º; 30; 37, §§ 1º e 3º do CDC.

“Permitir que no mesmo ambiente empresarial varejista de combustível sejam comercializados produtos de distribuidores diversos coloca em risco o direito do consumidor, pois o consumidor que se dirige a um posto com bandeira acredita que está comprando combustível com a garantia da qualidade daquelas bandeiras. Se o combustível estava sendo comprado pelo posto de revenda a distribuidora distinta a bandeira a que está vinculado, decerto o consumidor estava sendo enganado, pois é insuficiente que ele (consumidor) seja informado da origem do combustível somente na bomba de abastecimento)”³.

No caso em apreço, há ainda violação às normas regulatórias da venda de combustíveis a varejo, conforme se

infere da leitura do art. 11, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre a obrigação, a partir da alteração cadastral (na qual o posto manifesta interesse em ser bandeirado ou não), de aquisição e comércio de combustíveis só do respectivo fornecedor, se bandeirado. Senão vejamos:

Art. 11 As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico www.gov.br/anp, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, no prazo de trinta dias a contar da efetivação do ato, observados os seguintes casos: (Redação dada pela Resolução ANP nº 858/2021)

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

(...)

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou (Redação dada pela Resolução ANP nº 57/2014)

(...)

Art. 18 O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite. (Redação dada pela Resolução ANP nº 57/2014)

(...)

§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 858/2021)

Como se extrai dos dispositivos acima colacionados, o art. 18, §2º, da citada norma, prevê que o posto bandeirado, ao revender combustível diverso, deve informar, em cada bomba/bico abastecedor de combustível, o nome fantasia da respectiva distribuidora. Em contraponto, o já citado art. 11 dispõe sobre a obrigação do posto “a adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral”.

Depreende-se do art. 11, inc. I, alínea “b”, que uma vez optando por ser bandeirado, o posto se vincula aos combustíveis da distribuidora informada na ficha cadastral, cabendo, nesse ponto, autuação (lembrando que a fiscalização é ato vinculado, ou seja, ao se deparar com práticas infrativas deve o fiscal adotar as medidas prevista nas normas pertinentes)!

Destaca-se que, mesmo antes da citada alteração o posto poderia optar, ao registrar sua ficha cadastral na ANP, como bandeira “branca”, não ostentando qualquer bandeira de distribuidora e, dessa forma, poderia adquirir e revender produtos de outras distribuidoras. Por isso, não vemos razão para a alteração de referido dispositivo legal, uma vez que bastaria o posto se registrar como “bandeira branca” para tal e informar, em cada bomba/bico abastecedor de combustível, a origem do respectivo combustível. **Cumpra salientar, por fim, que a parte do texto das Medidas Provisórias (MPVs) nº 1.063 e nº 1.069, ambas de 2021, que tratavam da flexibilização da tutela regulatória da fidelidade à bandeira, não foram convertidas em lei.**

Ainda sobre a tutela às bandeiras convém ressaltar que eventuais preços⁴ diferenciados por distribuidora deve ser feita, no que se aplicar:

- conforme a Lei Federal nº 10.962/2004, o Decreto Federal nº 5.903/2006 e, especialmente, os artigos 18 a 20 da Resolução ANP nº 41/2013, que tratam do painel de preços e bombas/bicos abastecedores;

- a Resolução ANP 41/2013, em seu artigo 19, de forma direta, determina que a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição de pagamento (à vista ou a prazo) e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor. Repita-se: a bomba é que deve registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

- valores/preços a serem alcançados em momento posterior ao abastecimento, ou seja, fora da totalização da bomba/bico abastecedor, por meio de cashback, por exemplo, não devem ser divulgados no painel dos preços, sob pena de induzir o consumidor em erro, podendo ser divulgado, em local apartado da placa de preços, apenas a oferta de valores diferenciados por meio do aplicativo.

- havendo mais de um preço/modalidade de pagamento, fica o posto revendedor de combustível obrigado a destacar, na relação de preços, inclusive aplicativos, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado (artigo 5-A da Lei Federal nº 10.962/2004 - Lei de "Precificação");

CONCLUSÃO: O agente fiscal deverá autuar o fornecedor bandeirado que ofertar combustível de distribuidora diversa daquela da marca que ostenta, observando e utilizando, no que couber, os fundamentos legais descritos na orientação constante do item "6", alínea "B", desta Nota Técnica.

3. PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS EXPRESSOS EM DUAS CASAS DECIMAIS

Com relação à expressão dos preços dos combustíveis, pelos postos revendedores, com duas casas decimais (em vez das atuais três casas decimais) no painel de preços e nas bombas medidoras, tal medida facilita o entendimento dos consumidores, pois está alinhada com a expressão numérica da moeda nacional.

CONCLUSÃO: diretamente benéfico para o consumidor, uma vez que os preços em geral são habitualmente ofertados com duas casas decimais, o que facilita a comparação de valores. Orientações ao agente fiscal para a autuação neste item encontram-se dispostas no item "6", alínea "C", desta Nota Técnica.

4. ENVIO À ANP DAS COORDENADAS GEORREFERENCIADAS (GPS)

Aprimorar a base de dados de localização dos postos revendedores, com o envio à ANP das coordenadas georreferenciadas (GPS) do posto revendedor quando do pedido de autorização para o exercício da atividade à ANP, trará grandes benefícios, sobretudo à fiscalização do mercado pela Agência.

CONCLUSÃO: benéfico para o consumidor, ainda que indiretamente, pois facilita a localização e respectiva fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor. Trata-se de obrigação do fornecedor prestar tais informações à ANP.

5. PERMISSÃO EXPRESSA AOS TRRs PARA COMERCIALIZAREM COMBUSTÍVEIS A POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

O Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) é a empresa autorizada pela ANP a adquirir, em grande quantidade, combustível a granel, óleo lubrificante acabado e graxa envasados para depois vender a retalhos. O TRR também é responsável pelo armazenamento, transporte, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.

Originalmente vedados a comercializarem combustíveis diretamente aos postos, destaca-se que, não obstante o disposto no art. 17 da Resolução ANP nº 8/2007, persiste vedação no art. 20 da mencionada norma. Vejamos:

Resolução ANP 8/2007

Art. 17 O TRR somente poderá revender: (...)

V - à instalação de revendedor varejista de combustíveis automotivos adimplente com contratação do PMQC, observada a regulamentação pertinente. (Redação acrescida pelo Resolução nº 855/2021)

Parágrafo único. O inciso V somente se aplica ao etanol hidratado combustível. (Redação acrescida pela Resolução nº 855/2021)

(...)

Art. 20 São vedadas a alienação, a permuta e a comercialização de combustíveis entre TRR e destes com revendedores varejistas (Suspensão Cautelamente pelo Despacho nº 671/2018) (Suspensão cautelar encerrada pelo Despacho nº 700/2018) (grifo nosso)

CONCLUSÃO: Considerando a contradição da norma acima destacada, o agente fiscal deverá autuar o posto de combustível ao se deparar com casos de aquisição de combustíveis diretamente de TRRs, observando e utilizando, no que couber, os fundamentos legais descritos na orientação constante do item “6”, alínea “E”, desta Nota Técnica.

6. ORIENTAÇÕES AO SEDC:

Partindo das premissas e conclusões acima, passa-se às orientações ao SEDC:

A. Sobre o delivery: Fiscalizar e, caso verificada operação do *delivery* sem autorização, autuar o posto revendedor e proceder, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas no caso concreto pelo Promotor de Justiça ou autoridade administrativa responsável pela atuação, à interdição cautelar da bomba do veículo irregular, com subsequente encaminhamento dos autos à ANP para ciência e providências cabíveis.

Obs.: Sugere-se buscar parceria da ANP e demais órgãos competentes (ambientais e meteorológicos, por exemplo) para acompanhar, em cada município/comarca, o início e desenvolvimento da atividade do *delivery*, de forma a evitar a colocação, no mercado de consumo, de produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos do art. 39, VIII, CDC.

B. Sobre a tutela à bandeira, ao fiscalizar os postos revendedores: o agente fiscal deverá autuar o fornecedor bandeirado que ofertar combustível de distribuidora diversa utilizando os seguintes fundamentos legais: (i) publicidade enganosa (artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), (ii) atuação do fornecedor em desconformidade com o registrado na ANP, em sua ficha cadastral (art. 11, inciso I, alínea “b”, da Resolução ANP nº 858/2021), (iii) informação quanto à origem do combustível, nas bombas e bicos abastecedores, se ausente ou em desacordo com as Notas Fiscais de aquisição (art. 18, §2º, da Resolução ANP nº 858/2021) e (iv) precificação, nas bombas e bicos abastecedores, em desacordo como o painel de preços (Lei Federal nº 10.962/2004, Decreto Federal nº 5.903/2006 e, especialmente, os artigos 18 a 20 da Resolução ANP nº 41/2013) e/ou cuja totalização se der fora da bomba/bico abastecedor. A Resolução ANP 41/2013, em seu artigo 19, de forma direta, determina que a bomba é que deve registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Obs.: Caso não seja disponibilizado no momento da fiscalização, deverá o agente fiscal notificar o posto revendedor para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhe à respectiva Promotoria de Justiça/Procon Municipal, cópia do Contrato firmado entre o posto revendedor bandeirado e a respectiva distribuidora.

C. Sobre a expressão numérica dos preços dos combustíveis: verificar a oferta e cobrança do preço do combustível em duas casas decimais. Caso esteja em desacordo com as normas, autuar o fornecedor. Em alguns modelos de bomba, o terceiro número depois da vírgula vai continuar aparecendo, mas o número deverá ser zero e ficar travado no momento do abastecimento. A ANP entende que, dessa forma, os postos não precisarão trocar os módulos das bombas, o que poderia acarretar custos aos agentes econômicos.

D. Sobre o envio à ANP das Coordenadas Georreferenciadas: cabe ao fornecedor informar à ANP.

E. Sobre os TRRs: Como o TRR não atua no varejo, na venda direta para o consumidor, a fiscalização nesse segmento, via de regra, é executada pela ANP e não pelos Procons. Entretanto se, no curso da fiscalização, o fiscal se deparar com aquisição de combustíveis diretamente de TRRs, deve autuar o posto revendedor, fazendo constar do campo de observação do Auto de Infração todos os dados para identificação

do TRR (juntando documentos probatórios), mencionando no auto a possibilidade de direcionamento para a ANP, para ciência e providências cabíveis em relação ao TRR, bem como da possibilidade de inserir o TRR no polo passivo do PA. Nesse último caso, o PJDC/Autoridade Administrativa deverá observar o objeto do PA, a fim de evitar *bis in idem* em razão da atuação da ANP. Nesse sentido, Parecer Jurídico nº 16/2021 – PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP.

Ressalvando a independência funcional dos Promotores de Justiça e a autonomia das Autoridades Administrativas dos Procons municipais, visando a divulgação desta Nota Técnica para orientação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), publique-se e cumpra-se, na forma legal.

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5101009-81.2019.4.02.5101/RJ proposta por FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, do POSTO VÂNIA DE ABASTECIMENTO LTDA e da GOFIT INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS S.A, requer que a ANP não siga a recomendação da SFI e não autorize “projetos piloto” para fornecimento de combustível por delivery, sem a edição prévia de normas regulamentares para tal atividades, a serem editadas após as audiências públicas de que trata o art. 56 do Regimento Interno da ANP. Conforme se extrai do Despacho/decisão datada de 11/02/2022, as partes réis, tendo em vista a publicação da Resolução ANP n. 858/2021, que, dentre outros temas, regulamenta atividade de comercialização de combustíveis, por revendedor varejista, fora do estabelecimento da revenda e que os “projetos piloto”, para fornecimento de combustível por delivery, foram extintos por decurso de prazo e não foram prorrogados, motivo pelo qual pugnam pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considerando os termos da pretensão veiculada em exordial, os autores foram intimados para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da alegada ausência superveniente de interesse de agir. No mesmo prazo, devem se manifestar os *amicus curiae* e o assistente das demandantes, observados os termos das decisões de eventos 29, 55 e 165. Após, dar-se-á vista ao MPF para, no prazo de 15 dias, oferecer promoção na condição de custos legis. Consulta realizada em 25/04/2022.

2 Conversão da Medida Provisória nº 1069/2021 que alterou a Medida Provisória nº 1.063/2021, substituída pela Medida Provisória nº 1.069/2021.

3 TRF-2. AC 201250060001134, Rel. Des. Fed. LISBOA NEIVA, 30/06/2014

4 Parecer Jurídico nº 01/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

Belo Horizonte - MG, na data da assinatura digital.

Glauber Tatagiba

Promotor de Justiça

Coordenador do Procon-MG



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO**,
COORDENADOR DO PROCON/MG, em 24/05/2022, às 17:13, conforme art. 22, da
Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2998467** e o
código CRC **91B89D24**.

Processo SEI: 19.16.3594.0059520/2022-66 / Documento SEI:
2998467

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG
CEP 30140092 - www.mpmg.mp.br